



MENSAGEM N°

Nº

7.149

2009

AUTORIA Poder Executivo

EMENTA

RATIFICA OS PROTOCOLOS DE INTENÇÕES FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS MICRORREGIÕES DE SAÚDE CONSISTENTES NAS CIDADES-PÓLO DE QUIXADÁ E SOBRAL, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS RESPECTIVOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Flávio
de
M. C. C. J.

Autógrafo nº 789
De 9 / 10 / 2009



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA	LEITURA NO EXPEDIENTE
2011	03
Deputado Domingos Filho	
PRESIDENTE	

MENSAGEM 7.149 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009



Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que ratifica os Protocolos de Intenções firmados entre o Governo do Estado e os Municípios integrantes das Microrregiões de Saúde de Quixadá e Sobral.

Tais Protocolos têm por objetivo a constituição de consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos meus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
19 de novembro de 2009.

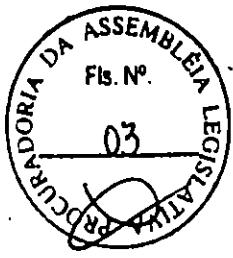
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

RATIFICA OS PROTOCOLOS DE INTENÇÕES FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS MICRORREGIÕES DE SAÚDE CONSISTENTES NAS CIDADES-PÓLO DE QUIXADÁ E SOBRAL, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS PECTIVOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Ficam ratificados, em todos os seus termos, os Protocolos de Intenções firmados entre o Governo do Estado do Ceará e os municípios integrantes das seguintes Microrregiões de Saúde do Estado:

I - Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole, pertencentes à Microrregião de Saúde de Quixadá;

II - Alcântaras, Cariré, Catunda, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Irauçuba, Ipu, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Santa Quitéria, Senador Sá, Sobral, Uruoca e Varjota, pertencentes à Microrregião de Saúde de Sobral.

Art. 2º Referidos Consórcios Públcos de Saúde do Estado do Ceará se constituirão sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e de acordo com o Protocolo de Intenções subscrito pelo Senhor Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 3º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita das autarquias previstas nesta Lei serão definidos em seu respectivo Contrato de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei

11.107 de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.



Art. 4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para os Consórcios Públicos indicados no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio a ele referentes.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado e dos Municípios elencados no art. 1º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

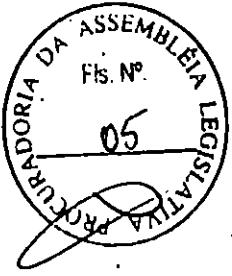
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO

4

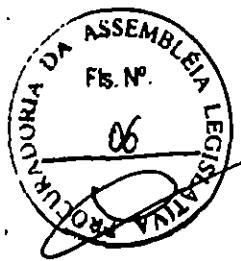
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27 ⁵ LEGISLATURA/	3 ⁹ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 146 SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta <input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em _____ <input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência <input type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão <input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 24/11/09	Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 24 de 11 de 9

583
R. Dutra
Justica, Saúde,
Seg. Fis. e Fazimento
En. 1

F. J. S. S. S.



MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7-149 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 24 / 11 /2009.

Dep. Nelson Martins
Presidente da CCJR.



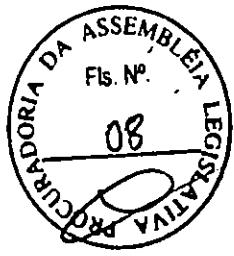
Parecer nº L0.554/09

Mensagem nº 7.149

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.149, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“Ratifica os protocolos de intenções firmados entre o Governo do Estado do Ceará e os Municípios integrantes das Microrregiões de saúde consistentes nas cidades-pólo de Quixadá e Sobral, com a finalidade de constituir os Consórcios Públicos respectivos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“Tais Protocolos têm por objetivo a constituição de consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.”



A presente proposição encontra fundamento no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Ademais, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade consubstanciado na exigência do art. 5º da Lei Federal de n. 11.107/2005 – *que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.*

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos,



programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 1 de dezembro de 2009.


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.149/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Rômulo Belo

Comissão de Justiça, em 02 de dezembro de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

Rômulo Belo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 02 de dezembro de 2009

Nelson Martins

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

MENSAGEM Nº 449/09

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep Romulo Coelho

PARECER: Favorável

Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 2 de dezembro de 2003

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 2 de dezembro de 2003

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.149/09

RATIFICA OS PROTOCOLOS DE INTENÇÕES FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS MICRORREGIÕES DE SAÚDE CONSISTENTES NAS CIDADES-PÓLO DE QUIXADÁ E SOBRAL, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS RESPECTIVOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam ratificados, em todos os seus termos, os Protocolos de Intenções firmados entre o Governo do Estado do Ceará e os municípios integrantes das seguintes Microrregiões de Saúde do Estado:

I - Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole, pertencentes à Microrregião de Saúde de Quixadá;

II - Alcântaras, Cariré, Catunda, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groárias, Hidrolândia, Irauçuba, Ipu, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Santa Quitéria, Senador Sá, Sobral, Uruoca e Varjota, pertencentes à Microrregião de Saúde de Sobral.

Art. 2º Referidos Consórcios Públicos de Saúde do Estado do Ceará se constituirão sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e de acordo com o Protocolo de Intenções subscrito pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 3º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita das autarquias previstas nesta Lei serão definidos em seu respectivo Contrato de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para os Consórcios



Públicos indicados no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio a ele referentes.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

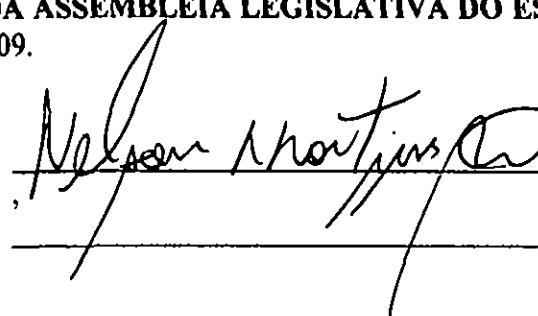
Art. 6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado e dos Municípios elencados no art. 1º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de dezembro de 2009.


 Nelson Monttins
 PRESIDENTE

 RELATOR

como Sanciona. Publique-se
Lei n.º 14.534 de 21.12.2009

EM 27 DEZ 2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 14.534 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E NOVE

RATIFICA OS PROTOCOLOS DE INTENÇÕES FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS MICRORREGIÕES DE SAÚDE CONSISTENTES NAS CIDADES-PÓLO DE QUIXADÁ E SOBRAL, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS RESPECTIVOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam ratificados, em todos os seus termos, os Protocolos de Intenções firmados entre o Governo do Estado do Ceará e os municípios integrantes das seguintes Microrregiões de Saúde do Estado:

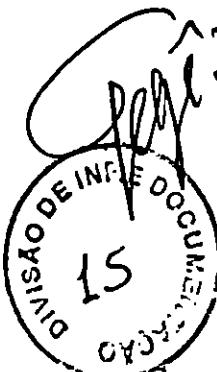
I - Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole, pertencentes à Microrregião de Saúde de Quixadá;

II - Alcântaras, Cariré, Catunda, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Irauçuba, Ipu, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutalá, Santana do Acaraú, Santa Quitéria, Senador Sá, Sobral, Uruoca e Varjota, pertencentes à Microrregião de Saúde de Sobral.

Art. 2º Referidos Consórcios Públicos de Saúde do Estado do Ceará se constituem sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e de acordo com o Protocolo de Intenções subscrito pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 3º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita das autarquias previstas nesta Lei serão definidos em seu respectivo Contrato de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário,



ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para os Consórcios Públicos indicados no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio a ele referentes.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado e dos Municípios elencados no art. 1º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 229 DE 21/12/19

LEI Nº 14.539 de 21/12/19
PUBLICADA EM 28/12/19

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/2/10

Governo Municipal
IBICUITINGA
Governando com você

LEI MUNICIPAL Nº 474/09, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE CEARÁ, E OS MUNICÍPIOS DE BANABUIÚ, CHORÓ, IBARETAMA, IBICUITINGA, MILHÃ, PEDRA BRANCA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, SENADOR POMPEU E SOLONÓPOLE, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR CONSÓRCIO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107 DE 06 DE ABRIL DE 2005, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUITINGA, no uso das suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde de Estado, municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole, com finalidade de constituir o Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei Federal Nº11.107 de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, policlínicas; centros de especialidades Odontológicos - CFO; Assistência farmacêutica entre outros serviços relacionados a saúde , em conformidade com os princípios de diretrizes de SUS, subscrito pelo Senhor Secretário da saúde do estado de Ceará, nos termos de anexo único desta Lei.

Art. 2º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei, serão definidos em seus respectivos contatos de Consórcios, programa e/ou Rateio observado o disposto nos artigos 4º, 8º e 13º da lei 110107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 janeiro de 2007.

Governo Municipal
IBICUITINGA
Governando com Você

origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto de Chefe do poder Executivo, para o consórcio público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos contratos de consórcio, Programa e /ou Rateio a ele referente.

§ 1º - Não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração de origem dos servidores cedidos qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados com créditos hábeis para operar compensação com obrigações prevista no contrato de rateio.

Art. 4º. Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao consórcio público objeto de artigo desta Lei, sob a forma de cessão de uso desde que vinculados ou de interesses das atribuições do consórcio.

Art. 5º O poder Executivo deverá incluir as propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da secretaria de saúde do município de Ibicutinga estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA,
ESTADO DO CEARÁ, 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

José Edmilson Gomes
José Edmilson Gomes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
Avenida Nossa Senhora de Fátima, 181 – São Sebastião
Cep: 63.950-000 - Choró - Ceará.
Cnpj: 63.386.627/0001-42 - Cgf: 06.920.507-8

Lei n.º 313/2009

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, E OS MUNICÍPIOS DE BANABUI, CHORÓ, IBARETAMA, IBICUITINGA, MILHÁ, PEDRA BRANCA, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, SENADOR POMPEU E SOLONÓPOLE, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR UM CONSELHO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 1.107 DE 06 DE ABRIL DE 2005, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos o protocolo de intenções firmado entre o governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado, e os municípios de Banabui, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhá, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole, com a finalidade de constituir um conselho público, nos termos da Lei Federal nº 1.107 de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestações de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: serviços de urgência e emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, policlínicas; centros de especialidades odontológicas - CEO; assistência farmacêutica entre outros serviços relacionados à saúde em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo senhor secretário de saúde do estado do Ceará em de de 2009, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta lei serão definidos em seus respectivos contratos de consórcios, programas e/ou rateio, observando o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que o estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 181 – São Sebastião

Cep: 63.950-000 - Choró - Ceará

Cnpj: 63.386.627/0001-42 - Cgf: 06.920.507-8

Poder Executivo, para o consórcio público indicado no art. 1º desta lei, observando o estabelecimento nos contratos de consórcio, programa e/ou rateio a ele referente.

S 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem dos servidores cedida qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

S 2º - se o ente consorciado assumir o ônus da sessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como crédito hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao consórcio público objeto do artigo desta lei, sob a forma de sessão de uso e desde que vinculados ou interesse das atribuições do consórcio.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá incluir as propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas a conta de dotações orçamentárias próprias da secretaria de saúde do município de Choró, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei entrá em vigor na data de sua publicação.

Pago da Prefeitura Municipal de Choró - Ce., 28 de outubro de 2009.


JOSE ANTÔNIO RODRIGUES MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
Avenida Nossa Senhora de Fátima, 181 – São Sebastião
Cep: 63.950-000 - Choró - Ceará
Cnpj: 63.386.627/0001-42 - Cgf: 06.920.507-8

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 10.28.006/2009

O Prefeito Municipal de Choró, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, Constituição Estadual do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 140/2000, de 22 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação nos locais e pelos demais meios de comunicação de que dispõe o Município, a LEI nº 313/2009, de 28 de outubro de 2009, nesta data.

PUBLIQUE-SE.

DÍVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ, em 28 de outubro de 2009.


JOSE ANTONIO RODRIGUES MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO

Rua Tabellão Enéas, 649, Altos – Centro Quixadá-Ceará – 63900-00

LEI N° 2.413 de 13 de novembro de 2009.

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO E OS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DE QUIXADÁ, COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR O CONSÓRCIO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N11.107 DE 06 DE ABRIL DE 2005, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado e os municípios da Micro Região de Quixadá, com a finalidade de constituir o Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei Federal Nº 11.107 de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas- CEO; Assistência Farmacêutica entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo Senhor Secretario do Estado do Ceará em 21 de setembro de 2009, nos termos do anexo único desta lei.

Art. 2º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcios, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Secreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Tabellão Enéas, 649, Altos – Centro Quixadá-Ceará – 63900-00

mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecimento nos Contratos de Consócio, Programa e/ou Rateio a ele referente.

Parágrafo Primeiro Não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração de origem dos servidores cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser pago pela associação pública.

Parágrafo Segundo Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

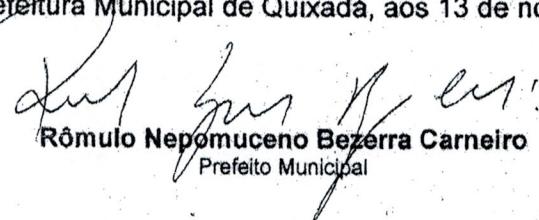
Art. 4º Fica autorizado a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do artigo desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do consórcio.

Art. 5º O Poder Executivo deverá incluir, as propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidos a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de saúde do município de Quixadá, estando desde já autorizada a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, aos 13 de novembro de 2009


Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

LEI N° 424 /2009

DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

EMENTA: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO E OS MUNICÍPIOS DE: BANABUIÚ, CHORÓ, IBARETAMA, IBICUITINGA, MILHÃ, PEDRA BRANCA, QUIXADÁ, QUIXERAMOMBIM, SENADOR POMPEU E SOLONÓPOLE, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR O CONSÓRCIO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES, Prefeito Municipal de Pedra Branca, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente, apresentar aos Dignos Pares, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções, firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, Municípios de Banabuiú, Choro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milha, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramombim, Senador Pompeu e Solonópole, com a finalidade de constituir o Consórcio Público, sob a forma de Associação Pública, Entidade Autárquica e interfederativa, nos termos da Lei Federal N° 11.107 de 06 de Abril de 2005, visando à promoção de ações de Saúde Pública Assistenciais, prestação de serviços especializados de Média e Alta Complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência Hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicos-CEO; Assistência Farmacêutica entre outros serviços relacionados à Saúde, em conformidade com os Princípios e Diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, subscrito pelo Senhor Secretário da Saúde do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Estado do Ceará em 19 de Setembro de 2009 – Lei Nº 8080/90, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 2º - O Patrimônio, a Estrutura Administrativa e as fontes de receita da Autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcios, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos Artigos. 4º, 8º, e 13 da Lei Nº 11.107, de 06 de Abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal Nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a Cessão de Servidores dos Entes Consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do Regime Estatutário Originário, ainda que em Estágio Probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no Art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração de origem dos Servidores cedido qualquer vantagem pecuniária que vier ser paga pela Associação Pública.

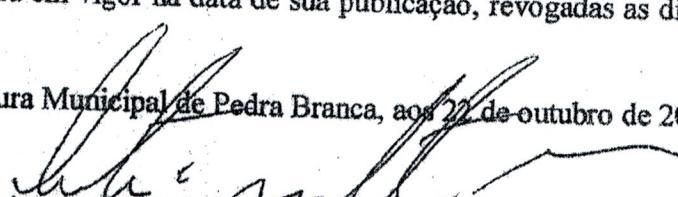
PARÁGRAFO SEGUNDO – Se o Ente Consorciado assumir o ônus da Cessão do Servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público, objeto do Artigo desta Lei, sob a forma de Cessão de Us e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá incluir, as propostas Orçamentárias Anuais, Dotações Orçamentárias Próprias da Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca, estando desde já, autorizadas à abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 22 de outubro de 2009


Antonio Góis Monteiro Mendes

Prefeito Municipal



LEI Nº. 998/2009

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que foi publicado através de afixação na portaria desta prefeitura (Quadro de aviso e publicações) o presente documento contendo 02 folhas, em 08 de Outubro de 2009, conforme determinado a Lei Municipal nº. 554/93, do 18 de outubro de 1999. O referido é verdade. Dou fé.

Solonópole/CE, 14 de 10 de 2009.

[Assinatura]

Servidor Público Municipal
Matrícula

Solonópole - CE, 08 de Outubro de 2009.

Recebido em 14/10/09
SD
Câmara Municipal de Solonópole

"Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole, com a finalidade de Constituir o Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à Saúde em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE - CE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Solonópole, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole, com a finalidade de Constituir o Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centro de Especialidades Odontológicas - CEO; Assistência Farmacêutica entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo Senhor Secretário da Saúde do Estado do Ceará em 21 de Setembro de 2009, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 2º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcios, Programa e/ou Rateio, observando o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº. 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Prefeitura Municipal de Solonópole

Rua Dr. Queiroz Lima, 330 • Centro • CEP: 63620-000 • Solonópole • Ceará • CNPJ: 07.733.256/0001-57



Art. 3º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecimento nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou rateio a ele referente.

Parágrafo Primeiro – Não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração de origem dos servidores cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Parágrafo Segundo – Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

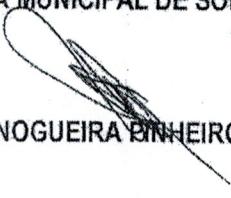
Art. 4º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do consórcio.

Art. 5º O Poder Executivo deverá incluir, as propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de saúde do Município de Solonópole, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE, em 08 de outubro de 2009.


ANTÔNIO VALTERNO NOGUEIRA BINHEIRO
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ

LEI MUNICIPAL N° 218/2009

DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado e os Municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole, com a finalidade de constituir o Consórcio Público, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

O Prefeito Municipal de Milhã, estado do Ceará, o senhor José Cláudio Dias de Oliveira, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Milhã aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, Municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole, com a finalidade de constituir o Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 16 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: serviços de urgência e de emergência hospitalar e extra-hospitalar; ambulatórios especializados, policlínicas; centro especializados odontológicas – CEO; assistência farmacêutica entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes

Av. Pedro José de Oliveira, S/N, Centro, Milhã – CEARÁ - CEP: 63.635-000



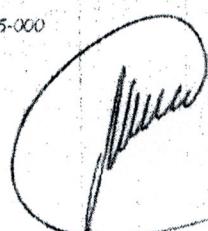
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ

do SUS, subscrito pelo Senhor Secretário de Saúde do Município de Milhã-Ceará.

Parágrafo Único - O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da federação, inclusive sua administração indireta,

tenha para com outro ente da federação ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

- I - Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde;
- II - Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.
- III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde;
- IV - Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família - PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta, assinado por especialista;
- V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.
- VI - Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA);



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ

VII – Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

VIII – No caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da federação consorciados, este deverá obedecer, o previsto nos incisos anteriores.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcios, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

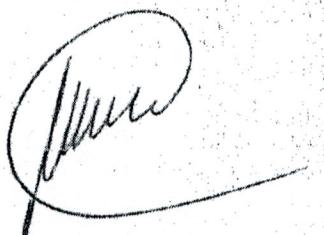
Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele inerente.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem dos servidores cedidos qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do artigo desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do consórcio.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá incluir, as proposta orçamentárias anuais, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.



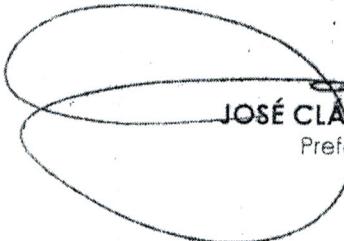
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Milhã, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Milhã, estado do Ceará, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2009.


JOSÉ CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Milhã



GOVERNO MUNICIPAL DE IBARETAMA GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 017/2009

Ibaretama-Ce, 02 de Outubro de 2009

Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções – Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Quixadá firmado entre Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, Solonópole, com a finalidade de Constituir o Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Quixadá, nos termos da Lei 11.107 de 06 de Abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibaretama aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções que entre si firmam o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, Solonópole, com a finalidade de Constituir o Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Quixadá, nos termos da Lei 11.107 de 06 de Abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS subscrito pelo Prefeito Municipal de Ibaretama, que por cópia segue como Anexo Único a presente Lei.

Art. 2º Todas as despesas decorrentes do cumprimento do acordo ora ratificado, realizadas por atos do Município de Ibaretama, considerando as condições do acordo firmado, correrão por conta de seu orçamento.

Rua Padre João Scopel, 53 – Centro – Fone (88) 3439 1055 – CEP 63970-000 – Ibaretama
CNPJ Nº 23.444.680/0001-38

RECEBIDO
22/10/09
MMH

CÂMARA MUNICIPAL DE IBARETAMA



GOVERNO MUNICIPAL DE IBARETAMA

GABINETE DO PREFEITO

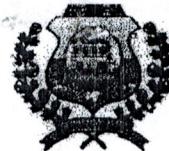
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibaretama em 03 de Outubro de 2009



FRANCISCO EDSON DE MORAIS
Prefeito Municipal

Rua Padre João Scopel, 53 – Centro – Fone (88) 3439 1055 – CEP 63970-000 – Ibaretama
CNPJ Nº 23.444.680/0001-38



PROJETO DE LEI Nº 038/2009 DE 14 DE dezembro DE 2009.

RECEBIDO EM: 14/12/09

ASSINATURA
(Chefe de Gabinete da
Câmara Municipal de Quixeramobim)

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, E OS MUNICÍPIOS DE BANABUIU, CHORO, IBARETAMA, IBICUITINGA, MILHA, PEDRA BRANCA, QUIXADA, QUIXERAMOBIM, SENADOR POMPEU E SOLONOPOLE, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR UM CONSORCIO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE EM CONFORMIDADE COM OS PRINCIPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM,

APROVADO EM 15/12/09 DISCUSSÃO

EM: 15/12/09

PRESIDENTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim aprovou e sancionou e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os Municípios de Banabuiú, Choro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milha, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, e Solonopole, com a finalidade de constituir um Consorcio Públco, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestações de serviços especializados de media e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscritos pelo Senhor Secretario da Saúde do Estado do Ceará, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consorcio, programa e/ou rateio, observando o disposto nos arts.4º,8º e 13º da lei 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Sancionado e Transformado em Lei/Sob o No.

2334 de 17/12/09

SANÇÃO

Quixeramobim-Ce 15/12/09



Art. 3º- É Facultada a cessão de servidores dos entres consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consorcio Público Indicado no art.1º desta Lei observando o estabelecimento nos contratos de Consorcio, programa e/ou rateio a ele referentes.

Parágrafo primeiro. Não será incorporada aos vencimentos ou a remuneração de origem do Servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação publica.

Parágrafo segundo. Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

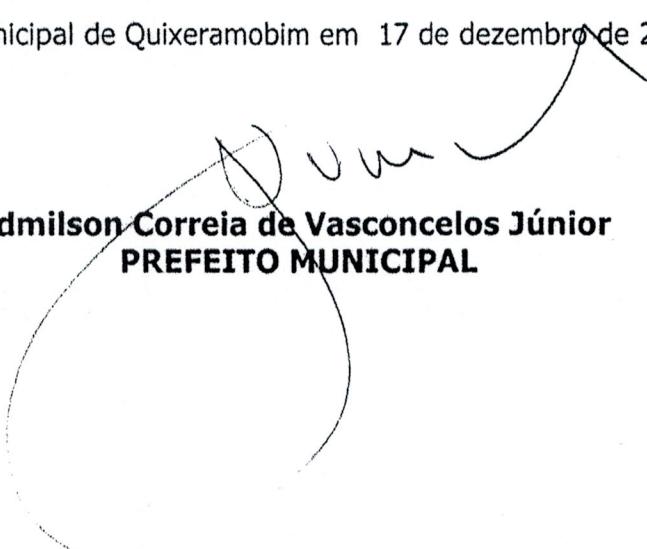
Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens moveis e imóveis ao Consorcio publico objeto do art.1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consorcio.

Art.5º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes á cobertura das responsabilidades financeira decorrentes da execução desta Lei.

Art.6º - as despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas á conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da saúde do Município de Quixeramobim, estando desde já autorizados a abertura de credito especial e suplementação orçamentária.

Art.7º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim em 17 de dezembro de 2009.


Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



LEI DE Nº 2.334/2009 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, E OS MUNICÍPIOS DE BANABUIU, CHORO, IBARETAMA, IBICUITINGA, MILHA, PEDRA BRANCA, QUIXADA, QUIXERAMOBIM, SENADOR POMPEU E SOLONOPOLE, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR UM CONSORCIO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO Á PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS Á SAÚDE EM CONFORMIDADE COM OS PRINCIPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim aprovou e sancionou e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os Municípios de Banabuiú, Choro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milha, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, e Solonopole, com a finalidade de constituir um Consorcio Públco, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa , nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, visando a **promoção de ações de saúde publica assistenciais, prestações de serviços especializados de media e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados á saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscritos pelo Senhor Secretario da Saúde do Estado do Ceará, nos termos do Anexo Único desta Lei.**

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consorcio, programa e/ou rateio, observando o disposto nos arts.4º,8º e 13º da lei 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.



Art. 3º- É Facultada a cessão de servidores dos entres consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consorcio Público Indicado no art.1º desta Lei observando o estabelecimento nos contratos de Consorcio, programa e/ou rateio a ele referentes.

Parágrafo primeiro. Não será incorporada aos vencimentos ou a remuneração de origem do Servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação publica.

Parágrafo segundo. Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens moveis e imóveis ao Consorcio publico objeto do art.1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consorcio.

Art.5º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes á cobertura das responsabilidades financeira decorrentes da execução desta Lei.

Art.6º - as despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas á conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da saúde do Município de Quixeramobim, estando desde já autorizados a abertura de credito especial e suplementação orçamentária.

Art.7º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim em 14 de dezembro de 2009.


Edmilsón Correia de Vasconcelos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Saúde



PROTOCOLO DE INTENÇÕES – CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE QUIXADÁ

Protocolo de Intenções que entre si firmam o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, Solonópole, com a finalidade de Constituir o Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Quixadá, nos termos da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 245 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros,

O **Estado do Ceará**, através da **Secretaria da Saúde do Estado do Ceará**, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por seu Secretário da Saúde, DR. JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO, RG nº 449.490-SSP-CE e CPF nº 049.576.103-63 e os **municípios** de **BANABUIÚ**, C.N.P.J. Nº 23.444.672/0001-91, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Queiroz Pessoa, N.º 435, Centro, CEP 63.960-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Veridiano Pereira de Sales, portador da Cédula de Identidade nº 9005004957 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 059.635.833-49, residente e domiciliado na Rua Francisco Calixto N.º1001A, Bairro Centro, **CHORÓ**, C.N.P.J. Nº 63.386.687/0001-42, com sede da Prefeitura estabelecida na Av. Nossa Senhora de Fátima, N.º 181, Bairro São Sebastião, CEP 63.950-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Rodrigues Mendes, portador da Cédula de Identidade Nº 69697883 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 226.948.923-68, residente e domiciliado na Rua Coronel João Nei Paracámpos, N.º 370 Bairro Centro, **IBARETAMA**, C.N.P.J. Nº 23.444.680/0001-38, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Padre João Scopel, Nº 53, Centro, CEP 63.970-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Edson de Moraes, portador da Cédula de Identidade Nº 3494812-2000 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 036.345.663-53, residente e domiciliado na Av. Francisco

31.32
RJ/2012

Rodrigues da Costa, Nº 165 Altos, Bairro Centro, **IBICUITINGA**, C.N.P.J. Nº 12.461.646/0001-55, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua José Damasceno, Nº 1783, Bairro Centro, CEP 62.955-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Edmilson Gomes, portador da Cédula de Identidade nº 434.617-SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 112.417.803-15, residente e domiciliado na Rua Capitão Manoel Antônio, Nº 2600, Centro, **MILHÃ**, C.N.P.J. Nº 06.741.565/0001-06, com sede da Prefeitura estabelecida na Av. Pedro José de Oliveira, S/N, Centro, CEP 63.635-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, portador da Cédula de Identidade nº 33839-82-SSP/CE, inscrito no C.P.F. Sob o número 141.958.953-91, residente e domiciliado na Rua Euclides Cunha de Almeida, S/N Centro. **PEDRA BRANCA**, C.N.P.J. Nº 07.726.540/0001-04, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua José Joaquim de Sousa, Nº 10, Centro, CEP 63.630-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes, portador da Cédula de Identidade nº 94014027460-SSP/CE, inscrito no C.P.F. Sob o número 010.223.343-87, residente e domiciliado na Av. Dona Bela N.º 120, Santa Lúcia. **QUIXADÁ**, C.N.P.J. Nº 23.444.748/0001-89, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Tabelião Enéias de Lima, Nº 649 Altos, Centro, CEP 63.900-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro, portador da Cédula de Identidade nº 948316-85 SSP/CE, inscrito no C.P.F. Sob o número 340.288.033-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Jereissati N.º 618, Alto São Francisco. **QUIXERAMOBIM**, C.N.P.J. Nº 07.744.303/0001-68, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Dr. Álvaro Fernandes, Nº 32/46, Centro, CEP 63.800-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 8921-D, inscrito no C.P.F. Sob o número 234.675.503-63, residente e domiciliado na Rua José Cipriano N.º 263, Centro. **SENADOR POMPEU**, C.N.P.J. Nº 07.728.421/0001-82, com sede da Prefeitura estabelecida na Av. Francisco França Cambraia, S/N, Centro, CEP 63.600-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Teixeira de Oliveira, portador da Cédula de Identidade nº 55108482 SSP/CE, inscrito no C.P.F. Sob o número 325.390.023-15, residente e domiciliado na Rua Professor Cavalcante S/N, Centro. **OLONÓPOLE**, C.N.P.J. Nº 07.733.256/0001-57, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Dr. Queiroz Lima, Nº 330, Centro, CEP 63.620-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Valterno Nogueira Pinheiro, portador da Cédula de Identidade nº 680584-83 SSP/CE, inscrito no C.P.F. Sob o número 289.452.633-9, residente e domiciliado na Rua Dr. Queiroz Lima S/N, Centro.

DELIBERAM

Celebrar o presente protocolo de intenções a ser ratificado por lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observados os seguintes objetivos e condições:

Cláusula Primeira - Da Denominação

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, criado conforme o previsto na Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, será denominado Consórcio Público de Saúde do Ceará- CPS-CE.

Cláusula Segunda – Dos objetivos e das finalidades

O Consórcio a que se refere à Cláusula Primeira, tem por objetivo a cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, em especial, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extrahospitalar.

hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e o Plano Diretor de Regionalização-PDR do Estado do Ceará. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Pluriannual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado e dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

- a. Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.
- b. Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.
- c. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.
- d. Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.
- e. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.
- f. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.
- g. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembléia Geral.

Cláusula Terceira - Do Prazo de Duração

O Consórcio Público de Saúde do Ceará terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

Subcláusula Única - Fica assegurado a cada uma das partes, o direito de denunciar o presente Protocolo, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta do presente Protocolo.

Cláusula Quarta - Da Sede do Consórcio

A sede do órgão executor do Consórcio será localizada no município pólo da microrregião de Saúde, preferencialmente na sede da Coordenadoria Regional de Saúde.

§ 1º - O governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembléia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

Cláusula Quinta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

Cláusula Sexta - Da Personalidade Jurídica

O Consórcio Público objeto do presente Protocolo será constituído na forma de associação

pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público, sob a denominação de Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPS/CE.

Cláusula Sétima - Da Estrutura Organizacional

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu estatuto, conforme decisão de sua Assembléia Geral:

- I - Assembléia Geral - composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do Consórcio;
- II - Presidência do Consórcio - exercente da representação legal da associação pública;
- III - Diretoria Executiva - responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

Subcláusula Primeira - A organização da Diretoria Executiva será disposta em Estatuto, aprovado pela Assembléia Geral.

Subcláusula Segunda - A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Cláusula Oitava - Da Assembléia Geral

A Assembléia geral será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e por representantes do Estado, indicados pelo Governador, e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos participantes presentes.

Subcláusula primeira- A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou e-mail.

Subcláusula segunda - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular e e-mail.

Subcláusula terceira - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Subcláusula quarta- As decisões da Assembléia Geral serão adotadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Subcláusula quinta- O Estatuto do Consórcio poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembléia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

Subcláusula sexta - Para o funcionamento da Assembléia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Subcláusula sétima - A representação de votos na Assembléia Geral terá como critério a base populacional, conforme segue:

- a) Municípios até 35.000 habitantes- um voto
- b) Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes- dois votos
- c) Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes- três votos

- 35
TU
- d) Municípios acima de 105.000 habitantes- quatro votos
e) O Estado terá 2/5 (dois quintos) do total dos votos da Assembléia Geral.

Subcláusula oitava – Em função do disposto na Subcláusula Sétima, a soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas na mesma Subcláusula, equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado do Ceará quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois/quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subseqüente quando do cálculo dos votos estaduais.

Cláusula Nona – Da Gestão de Pessoas

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos participantes do Consórcio em função das especificidades requeridas, por pessoal contratado por tempo determinado e pelos empregados pertencentes ao quadro da associação pública, observado o seguinte:

I – O pessoal do quadro do consórcio será regido pela **Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT**.

II - Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto da associação pública, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio.

III- Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária.

IV- O servidor cedido ao Consórcio Público remanesce, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

V – A contratação por prazo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de um ano, prorrogável por mais um, e poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

a) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroenterologia, Urologia, Oftalmologia, Otorinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;

b) Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

c) Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia e Técnico de Laboratório

VI- As funções de Direção e de Assessoria serão preenchidas por critérios técnicos de competência, experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais de nível superior.

Cláusula Décima – Dos acordos e parcerias

O Consórcio poderá celebrar contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável, todos relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos da legislação específica, bem como licitar serviços e obras públicas visando à implementação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, desde que aprovado pela Assembléia Geral.

Subcláusula Única: o consórcio público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

Cláusula Décima Primeira – Do Rateio das Despesas

O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Subcláusula Única: Fica autorizada, na conformidade do art. 167, IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista nesta Subcláusula.

Cláusula Décima Segunda – Do Contrato de Programa

O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

- I - Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.
- II - Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.
- III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.
- IV - Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família - PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista.
- V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.
- VI - Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA).
- VII - Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Subcláusula Única - no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá

obedecer o previsto nos incisos anteriores.



[Cláusula Décima Terceira - Da Ratificação]

Nos termos do Artigo 5º da Lei Federal n. 11.107 de 6 de abril de 2005 este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos participantes do Consórcio, mediante lei das respectivas Casas Legislativas, a partir do quê fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.

Cláusula Décima Quarta - Da admissão no consórcio

É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público de Saúde do Ceará, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste protocolo e, especificamente, o seguinte:

I - O Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembléia Geral.

II- O Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.

III- O Município recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão.

IV - A efetivação no consórcio público dependerá de aprovação da Assembléia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos; ou por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados.

Cláusula Décima Quinta -Da prestação de contas

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos de Saúde, e submetidos a Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

Cláusula Décima Sexta - Da retirada e da exclusão do consorciado

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembléia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.

Subcláusula Primeira - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Subcláusula Segunda – A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Cláusula Décima Sétima - Da extinção do Consórcio

A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Subcláusula Primeira – Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão

associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

Subcláusula Segunda - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Cláusula Décima Oitava - Das vedações

É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

I - Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II - Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

Cláusula Décima Nona- Das Disposições Finais

As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

Subcláusula primeira - Os entes federativos integrantes do Consórcio publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

Subcláusula segunda- Fica assegurado ao Gestor municipal e estadual do SUS, o direito de, sempre que julgar necessário, realizar supervisão e auditoria.

Subcláusula terceira - Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

Subcláusula quarta - Caberá ao próprio Consórcio Público a sua representação judicial em decorrência dos atos pelo mesmo praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e receita.

Subcláusula quinta - Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

Cláusula Vigésima - Do foro

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza-CE, para resolver as questões relacionadas como o presente Protocolo que não puderem ser resolvidas por meios administrativos, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente Protocolo de Intenção, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Fortaleza, de

de 2009.

Secretário da Saúde do Estado do Ceará

Prefeito de Banabuiú

Prefeito de Choró

Prefeito de Ibaretama

Prefeito de Ibicuitinga

Prefeito de Milhã

Prefeito de Pedra Branca

Prefeito de Quixadá

Prefeito de Quixeramobim

Prefeito de Senador Pompeu

Prefeito de Solonópole





CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

LEI N° 453 DE 16 OUTUBRO DE 2009

Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, Solonópole, com a finalidade de constituir um Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Quixadá, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistencial, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e dá outras providências.

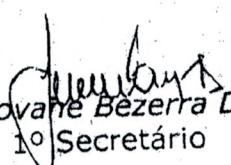
Art. 1º. Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os Municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, Solonópole, com a finalidade de constituir um Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Quixadá, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistencial, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, em 16 de Outubro de 2009.


Martinez de Oliveira Carneiro
Presidenta


Jedvané Bezerra Dutra
1º Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.219/2009
SENADOR POMPEU, 05 de outubro de 2009

Ratifica o protocolo de intenções de formação do Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Quixadá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Antônio Teixeira de Oliveira, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam ratificados os termos e condições do Protocolo de Intenções firmado pelo Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado e o Município de Senador Pompeu, dentre outros Municípios, visando a constituição do Consórcio Público da Micro-Regional de Saúde de Quixadá, cujo instrumento fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 2º - O Consórcio Público de que trata esta lei tem por objetivo a cooperação técnica na área da saúde entre os entes federados, em especial, à promoção de ações de saúde públicas assistenciais e prestação de serviços especializados de média e alta complexidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, EM 05 DE OUTUBRO DE 2009. 113 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.


ANTÔNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Governo Municipal
IBICUITINGA
Governando com Você

origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto de Chefe do poder Executivo, para o consórcio público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos contratos de consórcio, Programa e /ou Rateio a ele referente.

§ 1º - Não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração de origem dos servidores cedidos qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados com créditos hábeis para operar compensação com obrigações prevista no contrato de rateio.

Art. 4º. Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao consórcio público objeto de artigo desta Lei, sob a forma de cessão de uso desde que vinculados ou de interesses das atribuições do consórcio.

Art. 5º O poder Executivo deverá incluir as propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da secretaria de saúde do município de Ibicutinga estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA,
ESTADO DO CEARÁ, 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

José Edmilson Gomes
José Edmilson Gomes
Prefeito Municipal